

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2024, em que são recorrentes Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 111/2024

(Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Mário Leonildo Gomes Andrade e a Senhora Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do *Acórdão N. 197/2024*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Sotavento, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Embora absolvidos pela alegada práticas dos crimes de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, conforme o estipulado no artigo 11 da Lei 78/IV/[93], de 12 de julho, e de detenção de munição de arma de fogo, nos termos do artigo 90, a), da Lei 31/VIII/2013, de 22 de maio, teriam sido condenados a pena de nove anos de prisão, enquanto autores materiais do crime continuado de tráfico agravado de estupefacientes de alto risco, nos termos do número 1, do artigo 3, e do artigo 8º, alíneas c) e j), da Lei 78/IV/93 de 12 de julho, pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, razão que justificou a impetração de recurso junto ao Tribunal de Relação de Sotavento por dois "intervenientes do processo".

- 1.1.2. Com a prolação do *Acórdão N. 197/2024* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, apesar de reduzir a pena para seis anos e oito meses de prisão, teria feito a ponderação imprecisa e obscura dos factos, assim como qualificação jurídica imprópria, resultaria inconformações que teriam impulsionado a interposição específica do presente recurso;
- 1.1.3. Da conjugação das questões trazidas à colação pelo Juiz Desembargador e da análise dos artigos 174 e 349 do Código do Processo Penal e do Código Civil, respetivamente, ter-se-ia violado as "exigências quanto fundamentação na sua especialidade em matéria de provas no Processo Civil" pelo recurso ao método de "presunção", o que culminaria com a violação do artigo 35 da CRCV;
- 1.1.4. Havendo margem para aplicação de pena suspensa, concretizada a partir da qualificação jurídica do crime nos termos do artigo 6 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho, isto é, como crime de tráfico de menor gravidade cujo limite máximo não ultrapassaria os cinco anos, seria notória a desproporcionalidade da pena aplicada pelo órgão recorrido;
- 1.1.5. Entendem que se deveria apreciar com minúcia a declaração de voto vencido do Juiz Desembargador, pois seria evidente a atuação desse magistrado em conformidade com o respeito aos preceitos legais no que tange à apreciação crítica dos factos;
- 1.1.6. Acresce que, de acordo com a referida declaração de voto vencido, não se teria sustentado a comprovação da culpabilidade em factos, ficando-se por "impressões"; com o fito de suportar as suas alegações, posições doutrinárias foram apresentadas;

1.2. A peça é finalizada, com:

- 1.2.1. A apresentação das conclusões, em que se recupera argumentos previamente articulados;
- 1.2.2. A formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso nos termos do artigo 20 da CRCV em conjugação com disposto na Lei 109/IV/94, de 24 de outubro;

- 1.2.3. O pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Acórdãos do Processo Comum Ordinário 233/2023, bem como o Acórdão N. 194/2024 do Tribunal de Relação de Sotavento;
- 1.2.4. O pedido de declaração da ilegalidade da prisão preventiva da recorrente Cláudia Raquel de Barros Andrade, e, consequente, determinação da sua soltura, pela violação dos princípios da legalidade, adequação e da presunção da inocência, previstos nos artigos 1°, 279 e 290, todos do CPP, conjugados com o número 2 do artigo 31, e com o artigo 35 da Constituição da República;
- 1.2.5. Com o pedido de adoção de medidas provisórias, em benefício de um dos recorrentes, nos termos do artigo 11 da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro, de modo que os prejuízos irreparáveis sejam afastados e o direito à liberdade restabelecido;
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;
- 2.1.1. Seria este omisso no atinente aos pressupostos exigidos, designadamente os previstos nos termos do número 1, alínea c) e e), do artigo 8º da Lei do Amparo;
- 2.1.2. Não se teria identificado os direitos, liberdades ou garantias que teriam sido vulnerados, limitando-se os recorrentes a indicar eventuais erros processuais, de igual modo não se teria especificado o amparo que eles almejam obter;
- 2.1.3. Compulsados os autos não se teria constatado a existência de qualquer documento que comprovasse que se teria requerido a reparação da violação praticada, nem o respetivo despacho que teria recusado tal pedido;
- 2.1.4. A ausência de referências sobre a notificação do Acórdão, impossibilitaria que se apurasse a tempestividade do recurso.

- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de novembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,
- 3.1. Da sessão realizada, o JCR Pina-Delgado, que também atuou como Relator, estavam presentes, o JC Pinto Semedo e JC Aristides R. Lima, decidiram por unanimidade determinar a notificação dos recorrentes, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão, primeiro, para identificarem com máximo de precisão as condutas que pretendem que o Tribunal escrutine, precisarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados e indicarem os amparos específicos que pretendem obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados; segundo, caso o recurso se estribe em condutas que não são totalmente idênticas, para apresentarem dois recursos de amparo separado; terceiro, para carrearem a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e eventual recurso que eles tenham protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento, o documento necessário a fixar a data em que foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho; para confirmarem se foi colocado pedido de reparação, e, para, caso afirmativa a resposta, carrearem para os autos a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.
- 3.2. Lavrada no Acórdão 105/2024, de 03 de dezembro de 2024, Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes vs. TRS aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página oficial do Tribunal Constitucional: https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/, este foi notificado ao recorrente no dia 3 de dezembro de 2024.
- 3.3. Até 10 de dezembro, quando se realizou novo julgamento, com a presença dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário, para se apreciar a admissibilidade do recurso por eles protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.
- 3.4. Dele decorreu a decisão que se expõe abaixo, acompanhada da respetiva fundamentação.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel:

JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto,

segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

- 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
- 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das

alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

- 2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;
- 2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.
- 3. Relativamente à instrução, era notório que o recurso não se encontrava rigorosamente instruído, e que os recorrentes se tinham abstido de carrear para os autos determinados documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,
- 3.1. Não se tinha acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verificasse se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estavam preenchidos, e muito menos se existia a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia, não se conseguia identificar nem as condutas, nem tampouco os parâmetros violados ou os amparos almejados e, ainda, verificava-se que os recorrentes apresentaram uma única peça reunindo condutas diferentes a envolvê-los quando a sua respetiva situação processual era, pelo menos parcialmente, distinta.

- 3.2. Assim, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes, primeiro, identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, precisarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados e indicarem o(s) amparo(s) específico(s) que pretendem obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados, segundo, caso o recurso se estribe em condutas que não são totalmente idênticas, apresentarem dois recursos de amparo em separado, terceiro, carrearem a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento, o documento necessário a fixar a data em que foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho, confirmando se foi colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, carrearem a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;
- 4. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".
- 4.1.No caso concreto, lavrada no Acórdão 105/2024, de 03 de dezembro de 2024, Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes vs. TRS aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, estes foram notificados, através do mandatário, através de mensagem eletrónica, tendo o mesmo confirmado a receção do conteúdo do Acórdão para efeitos de aperfeiçoamento, no dia 03 de dezembro de 2024.
- 4.2. Até 10 de dezembro, data em que se realiza este julgamento, com o intuito de se apreciar a admissibilidade do pedido de amparo, nenhuma peça deu entrada ou documento foi juntado aos Autos;

- 4.2.1. Com efeito, tendo dois dias para corrigirem o recurso, contados a partir do momento em que foram notificados através do seu advogado, no dia 03 de dezembro de 2024, até a presente data, sabendo que o prazo expirava no dia 5 seguinte, os recorrentes nada fizeram para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegaram que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;
- 4.2.2. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não estejam mais interessados no prosseguimento da instância;
- 4.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2 do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

5. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das deficiências de que padecia.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator) Hristides. R. Lima João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024. O Secretário,

João Borges